À
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA BLUMENAU EVENTOS – SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DE BLUMENAU

Processo de Contratação nº 014/2026 – Pregão Presencial

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.751.974/0001-45, com sede na Rua Sorocaba, 40, Victor Konder, Blumenau /SC, já devidamente qualificada nos autos do Processo de Contratação nº 014/2026, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal ao final infra-assinado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 10.439.609/0001-15, classificada em segundo lugar no certame, requerendo a manutenção integral da decisão que habilitou a Recorrida e a improcedência do recurso, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo assinalado pela Comissão de Contratação para manifestação da parte recorrida, em estrita observância ao item 7.1.9 do Termo de Referência nº 014/2026 e ao princípio do contraditório, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Na sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 014/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, confecção e ornamentação dos carros alegóricos e carroças dos Desfiles temáticos da 41ª Oktoberfest Blumenau, realizada em 03/07/2026, após a rodada de lances, a JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, pelo valor total de R$ 650.000,00, tendo sido regularmente declarada habilitada pela Comissão de Contratação, após análise da documentação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira apresentada. A Alternativa Cultural, classificada em segundo lugar, requereu prazo recursal e apresentou o recurso ora impugnado, no qual pleiteia a reforma da decisão habilitatória, sob a alegação de que as demonstrações contábeis da Recorrida conteriam distorções que comprometeriam a fidedignidade dos índices de liquidez e endividamento apresentados.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

Cumpre registrar, desde logo, fato de relevância decisiva para o deslinde da controvérsia: **na própria sessão pública, quando a Recorrente manifestou dúvida quanto à localização, nas demonstrações contábeis apresentadas, dos índices econômico-financeiros exigidos pelo item 5.2.2 do edital, foi a própria representante da empresa JRP quem, de forma imediata e transparente, indicou à Comissão e à Recorrente a página exata em que os índices se encontravam calculados e assinados pelo profissional contábil responsável.** Esse episódio, ocorrido perante a Comissão e passível de registro em ata, é revelador da conduta da Recorrida: não há, tampouco houve, qualquer postura de ocultação, sonegação de informação ou dissimulação de dados por parte da JRP. Ao contrário, a pronta indicação da página correta demonstra a mais completa boa-fé e transparência no fornecimento das informações exigidas para a habilitação, circunstância que se contrapõe frontalmente à narrativa recursal, construída apenas posteriormente, em gabinete, sem qualquer lastro no que efetivamente ocorreu na sessão - de que a documentação conteria vícios ocultos e insanáveis.

Todavia, a insurgência não demonstra qualquer descumprimento objetivo do edital. Ao contrário: a própria Recorrente reconhece expressamente, em sua petição recursal, que os índices econômico-financeiros exigidos foram apresentados pela JRP e atendem aos critérios mínimos estabelecidos no instrumento convocatório — a saber, Liquidez Corrente de 1,17, Liquidez Geral de 1,17 e Grau de Endividamento de 0,79, todos em conformidade com os parâmetros fixados no item 5.2.2 do edital, conforme demonstrado no item III a seguir.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO: DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO CUMPRIMENTO OBJETIVO DOS ÍNDICES EXIGIDOS

Com o devido respeito, o que a Recorrente pretende, em essência, não é o julgamento objetivo da habilitação, mas a promoção de verdadeira auditoria contábil concorrencial, por encomenda da própria segunda colocada, diretamente interessada no afastamento da primeira. Pretende-se, na prática, que a Comissão desconsidere contas regularmente escrituradas, refaça cálculos, exclua valores do balanço, interprete receitas, reclassifique estoques e utilize indicadores não previstos no edital.

O item 5.2.2 do Termo de Referência nº 014/2026 estabeleceu critérios objetivos para aferição da situação financeira das licitantes, mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices calculados e assinados por profissional contábil responsável, exigindo tão somente a apresentação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, observados os seguintes parâmetros mínimos:

Índice	**Critério Editalício (item 5.2.2)**	**Índice Apresentado pela JRP**	**Situação**
Liquidez Geral (LG)	≥ 1,00	1,17	ATENDIDO
Liquidez Corrente (LC)	≥ 1,00	1,17	ATENDIDO
Grau de Endividamento (GE)	≤ 1,00	0,79	ATENDIDO

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

Demonstração de Índices Diversos de 01/01/2025 a 31/12/2025 Página: 1

Empresa: 349 - JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA Blumenau/SC - CNPJ:45.751.974/0001-45

Nome	2025
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)	
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.463.022,40
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.247.269,35
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL	1,17
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	
ATIVO CIRCULANTE	1.463.022,40
PASSIVO CIRCULANTE	1.247.269,35
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	1,17
ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA (ILS)	
DISPONÍVEL + TÍTULOS A RECEBER + APLICAÇÕES FINANCEIRAS	62.461,06
PASSIVO CIRCULANTE	1.247.269,35
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA	0,05
ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA (ILM)	
PASSIVO CIRCULANTE	1.247.269,35
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL)	
ATIVO CIRCULANTE	1.463.022,40
PASSIVO CIRCULANTE	1.247.269,35
RESULTADO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL)	215.753,05
INDICE DE LIQUIDEZ INSTANTANEA (LI)	
ATIVO DISPONIVEL	1.463.022,40
PASSIVO CIRCULANTE	1.247.269,35
RESULTADO DE LIQUIDEZ INSTANTANEA	1,17
GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)	
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL LONGO PRAZO	1.247.269,35
ATIVO TOTAL	1.579.403,85
RESULTADO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO	0,79
GERENCIA DE CAPITAL DE TERCEIROS	
PATRIMONIO LIQUIDO	332.134,50
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO	1.247.269,35
RESULTADO GERENCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS	0,27

Os três índices exigidos pelo instrumento convocatório foram integralmente atendidos pela JRP, circunstância que a própria Recorrente reconhece expressamente em seu recurso, ao admitir que "*os índices formalmente declarados (...) superam os mínimos editalícios*". Com efeito, o edital elegeu, de forma objetiva, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento como critérios de aferição da qualificação econômico-financeira, tendo a JRP apresentado todos eles devidamente calculados, assinados por profissional contábil responsável e dentro dos parâmetros mínimos exigidos.

Não há previsão editalícia que autorize a Comissão de Contratação a recalcular tais índices mediante exclusão unilateral de estoques, receitas, clientes, disponibilidades ou quaisquer outras contas regularmente registradas na escrituração contábil da empresa. Tampouco há autorização para que licitante concorrente substitua os critérios objetivos fixados pela Administração por simulações próprias, elaboradas após a sessão pública e depois de conhecida a ordem de classificação. **A análise de habilitação deve observar a régua previamente definida no instrumento convocatório, sob pena de violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à isonomia e à segurança jurídica.**

Ainda que a Blumenau Eventos adote regulamento próprio de contratação, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 constitui parâmetro interpretativo relevante e plenamente compatível com os princípios que regem o presente certame. O dispositivo estabelece que a habilitação econômico-financeira visa

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo essa comprovação ocorrer de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital. É exatamente o que ocorreu no presente caso: a Administração definiu previamente os índices que considerava suficientes para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, e a JRP atendeu a todos eles.

A pretensão da Recorrente, contudo, vai em sentido oposto. Em vez de demonstrar descumprimento objetivo do item 5.2.2 do edital, busca substituir os critérios editalícios por análise paralela fundada em indicadores não previstos, como Liquidez Seca, Liquidez Instantânea, Solvência Geral e Fator de Insolvência de Kanitz, além de avaliações subjetivas sobre crescimento de estoque, variação de receita, composição do ativo circulante, resultado do exercício, estrutura do passivo e evolução patrimonial. Tais elementos podem até integrar análises contábeis privadas ou gerenciais, mas não foram definidos como critérios de habilitação no presente certame.

O próprio art. 69 reforça essa limitação. Seu § 2º veda a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, impedindo que resultado do exercício, crescimento de receita, prejuízo contábil, margem operacional ou suposta deterioração patrimonial sejam convertidos em critérios eliminatórios não previstos no edital. Do mesmo modo, o § 5º veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para avaliação da situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, se a Administração não elegeu Fator de Kanitz, Liquidez Seca, Liquidez Instantânea ou Solvência Geral como critérios habilitatórios, não pode a Recorrente introduzi-los artificialmente na fase recursal para sustentar a inabilitação da primeira colocada.

Admitir a tese recursal significaria permitir que a Alternativa Cultural reescrevesse, a posteriori e em benefício próprio, os critérios de habilitação fixados pela Administração, apenas depois de saber-se classificada em segundo lugar. Tal providência afrontaria diretamente a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório. A interpretação juridicamente adequada é simples: a Administração definiu previamente a régua de julgamento; a JRP a cumpriu; e a Recorrente não pode, em sede recursal, tentar substituí-la por critérios próprios.

IV – DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: A ADMINISTRAÇÃO NÃO EXERCE FUNÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL

O item 5.2.3 do Termo de Referência autoriza a Comissão a realizar diligências "para esclarecimento, complementação ou verificação das informações e documentos apresentados". Não autoriza, em nenhuma hipótese, a reclassificação de contas patrimoniais, a exclusão unilateral de receitas ou estoques, ou o recálculo dos índices financeiros com base em premissas hipotéticas formuladas por licitante concorrente.

O que a Recorrente pretende, em essência, é que a Comissão de Contratação promova uma auditoria contábil completa e paralela da escrituração da JRP, excluindo do Ativo Circulante contas inteiras (Receitas com Participações Societárias, Estoques), para então recalcular índices de liquidez inexistentes

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

no edital. Tal pretensão extrapola manifestamente a competência da Comissão, definida objetivamente pelo instrumento convocatório, e viola os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, todos expressamente elencados no Regulamento de Compras da Blumenau Eventos.

Admitir essa lógica abriria precedente extremamente perigoso: qualquer licitante vencido poderia, após a sessão pública e já ciente da ordem de classificação, produzir análise técnica própria para tentar desconstituir a contabilidade da vencedora, por meio de hipóteses e recálculos sem qualquer previsão editalícia. Esse caminho transformaria cada certame em um contencioso contábil interminável entre concorrentes, e o edital que deveria ser a regra do jogo, conhecida e aceita por todos antes da disputa passaria a valer como mera sugestão, sujeita a ser reescrita a posteriori por quem restou vencido.

Não é demasiado lembrar, ainda, que a atuação da Administração Pública em processos licitatórios pauta-se pela presunção de boa-fé dos licitantes que apresentam documentação regularmente registrada, assinada por profissional contábil habilitado e revestida de presunção de veracidade, presunção que somente pode ser afastada mediante prova objetiva e inequívoca de vício, jamais por simples suspeita ou conjectura formulada por concorrente direto e economicamente interessado no resultado. Fundamentar a inabilitação em análise hipotética produzida unilateralmente pela segunda colocada significaria não apenas desconsiderar a boa-fé da Recorrida, mas também comprometer a própria credibilidade da Blumenau Eventos perante o mercado: um certame cujos critérios objetivos de habilitação pudessem ser reabertos, a qualquer tempo, por iniciativa de licitante inconformado, deixaria de oferecer a segurança jurídica indispensável para atrair fornecedores idôneos a futuras contratações. Zelar pela boa-fé de quem cumpriu corretamente as exigências editalícias é, também, zelar pela própria credibilidade e pela eficiência da Administração.

V – DA FRAGILIDADE TÉCNICA INTRÍNSECA DO RECURSO: UMA CONSTRUÇÃO SOBRE HIPÓTESES, NÃO SOBRE PROVAS

O recurso da Alternativa Cultural não apresenta prova objetiva de irregularidade contábil apta a afastar a presunção de validade das demonstrações contábeis apresentadas pela JRP. Da simples leitura da peça recursal, verifica-se que a integralidade das dez alegadas "*distorções contábeis*" é sustentada por linguagem sistematicamente hipotética e condicional. Ilustrativamente, a própria Recorrente qualifica suas conclusões com expressões como "*se esse recebível ainda não liquidado estiver registrado no AC*", "*pode mascarar prejuízos*", "*configuram indício de*", "*levanta questionamentos sobre*" e "*aparentemente negativos*".

Tal padrão discursivo não é acidental: **revela que a própria Recorrente, ao redigir seu recurso, não tinha certeza sobre a real composição das contas que impugnava, e admite isso, ainda que de forma indireta, limitando-se a formular cenários alternativos e simulações numéricas para, a partir**

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

deles, sustentar uma conclusão predeterminada: a inabilitação da concorrente mais bem classificada. Ocorre que licitação não admite inabilitação por hipótese.

A inabilitação de licitante regularmente habilitado é medida gravosa, que retira do certame concorrente apto a contratar e que produziu a proposta mais vantajosa para a Administração. Medida de tal severidade não pode ser fundamentada em suposição, em "indícios" ou em simulações hipotéticas construídas unilateralmente por concorrente direto e economicamente interessado no resultado, inclusive no próprio benefício direto de ser convocada em sequência, na hipótese de inabilitação da primeira colocada. Exige-se, para tanto, prova objetiva e inequívoca de descumprimento de exigência editalícia.

No caso concreto, a Alternativa não demonstrou que a JRP deixou de apresentar balanço, demonstrações contábeis ou índices exigidos. Também não demonstrou que os índices exigidos pelo edital ficaram abaixo do mínimo. Ao contrário, reconheceu expressamente que os índices formais atendem ao edital. Falta ao recurso, portanto, o elemento essencial: prova objetiva de descumprimento editalício, a qual inexiste no caso concreto**.**

VI – DA INCONSISTÊNCIA DA BASE CONTÁBIL UTILIZADA PELA RECORRENTE

A fragilidade do recurso torna-se ainda mais evidente quando se verifica que o próprio quadro apresentado pela Recorrente como 'Balanço Patrimonial – Dados Extraídos da ECD' diverge dos valores efetivamente constantes da Escrituração Contábil Digital da JRP, regularmente transmitida ao SPED sob o recibo nº 4C.8A.BF.AC.07.F0.B9.2E.38.84.06.8C.45.AB.A8.31.C8.CF.A7.A8-4, ora juntada a estas contrarrazões.

O parecer técnico contábil elaborado em favor da Recorrida demonstra que o quadro apresentado pela Alternativa como "Balanço Patrimonial – Dados Extraídos da ECD" não corresponde integralmente aos valores constantes da escrituração oficialmente registrada e transmitida ao SPED.

O confronto entre os dois documentos revela não uma divergência genérica, mas uma transposição objetiva de duas contas do Ativo Circulante:

Quadro 1 – Demonstrativo apresentado pela Recorrente como "Balanço Patrimonial – Dados Extraídos da ECD"

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

ALTERNATIVA CULTURAL
PRODUÇÃO DE EVENTOS
Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

contábeis identificadas; situação real aponta para ZONA DE INSOLVÊNCIA (Fator Kanitz = -5,62; Liquidez Seca = 0,05).

BALANÇO PATRIMONIAL – DADOS EXTRAÍDOS DA ECD

CONTA	31/12/2025 (R$)	31/12/2024 (R$)
ATIVO CIRCULANTE	**1.463.022,40**	**1.026.530,98**
Disponibilidades	62.461,06	2.958,77
Clientes Nacionais	562.746,68	n/d
Estoques ⚠	495.074,38	228,00
Outros Direitos e Adiantamentos	342.740,28	n/d
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**116.381,45**	**116.381,45**
Imobilizado (líquido)	116.381,45	116.381,45
ATIVO TOTAL	**1.579.403,85**	**1.964.855,51**
PASSIVO CIRCULANTE	**1.247.269,35**	**323.477,94**
Fornecedores	620.460,15	31.929,00
Empréstimos e Financiamentos	403.260,93	n/d
Obrigações Trabalhistas	64.654,64	n/d
Obrigações Tributárias	158.893,63	n/d
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**0,00**	**0,00**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**332.134,50**	**1.641.377,57**
Capital Social Integralizado	250.000,00	250.000,00
(-) Reservas de Lucros ⚠	(245.000,00)	(245.000,00)
Resultado do Exercício	(1.740.452,05)	(418.043,28)
TOTAL PASSIVO + PL	**1.579.403,85**	**1.964.855,51**

Quadro 2 – Balanço Patrimonial Oficial da JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA., conforme Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida ao SPED

Entidade:	JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2025 a 31/12/2025
CNPJ:	45.751.974/0001-45
Número de Ordem do Livro:	6
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 1.964.855,51	R$ 1.579.403,85
ATIVO CIRCULANTE		R$ 1.848.474,06	R$ 1.463.022,40
DISPONIBILIDADES		R$ 1.845.515,29	R$ 900.275,72
CAIXA		R$ 1.026.530,98	R$ 165.212,03
Caixa		R$ 1.026.530,98	R$ 165.212,03
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R$ 178.448,00	R$ 264.942,51
Viacredi		R$ 19.898,22	R$ 251.563,56
Nu Pagamentos SA		R$ 158.549,78	R$ 13.378,95
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA - FAF		R$ 640.536,31	R$ 470.121,18
Cotas viacredi		R$ 0,00	R$ 347,23
Aplicação Viacredi		R$ 0,00	R$ 469.773,95
XP Investimentos C C T V Imob SA		R$ 640.536,31	R$ 0,00
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		R$ 2.958,77	R$ 562.746,68
CLIENTES NACIONAIS		R$ 0,00	R$ 62.461,06
Clientes Diversos		R$ 0,00	R$ 62.461,06
ADIANTAMENTOS		R$ 2.730,77	R$ 5.211,24
Adiantamentos de salários e empregados		R$ 2,14	R$ 3,47

Verifica-se, portanto, que a Recorrente atribuiu à conta "Disponibilidades" o valor que, na escrituração oficial, corresponde a "Clientes Nacionais" (R$ 62.461,06); e atribuiu à conta "Clientes Nacionais" o valor que, na escrituração oficial, corresponde ao subtotal do grupo "Direitos Realizáveis a Curto Prazo" (R$ 562.746,68) grupo mais amplo, que engloba Clientes Nacionais e outras rubricas, e não uma conta analítica isolada. Cuida-se de erro objetivo, verificável e de fácil constatação para quem tivesse efetivo acesso à ECD antes de construir suas simulações.

Essa constatação possui consequência direta sobre a tese central do recurso. A Distorção nº 1 — a mais relevante de todas as formuladas pela Recorrente, sustenta-se inteiramente na hipótese de que a receita de R$ 689.936,64 registrada como "Receitas com Participações Societárias" estaria, sem lastro em Investimento correspondente, incorporada ao Ativo Circulante sob a rubrica "Clientes". Ocorre que, se a própria Recorrente demonstrou não ter identificado corretamente a composição das contas mais básicas e de mais fácil verificação do Ativo Circulante, Disponibilidades e Clientes Nacionais, não há qualquer base técnica que autorize conferir credibilidade à sua suposição sobre a localização de outra rubrica, mais complexa e não verificada diretamente pela Recorrente.

Não se trata de mero lapso material irrelevante: trata-se de erro que compromete a confiabilidade das premissas que sustentam, direta ou indiretamente, as simulações apresentadas na peça recursal. A prova documental idônea a ECD regularmente transmitida e autenticada pelo SPED

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

prevalece, por presunção de veracidade, sobre qualquer planilha ou quadro elaborado unilateralmente pela concorrente interessada no afastamento da JRP do certame.

Registre-se, por fim, que a própria receita impugnada pela Recorrente — R$ 689.936,64, registrada como Receitas com Participações Societárias, consta de documento contábil oficial, apresentado à Comissão, assinado pelo profissional contábil responsável e regularmente registrado pelos meios competentes. Eventual dúvida sobre a classificação de uma conta específica não equivale, por si só, a descumprimento de exigência editalícia: não cabe à licitante concorrente substituir a escrituração contábil oficial da JRP por hipótese própria, tampouco pretender a inabilitação da primeira colocada com base em simulação condicional, do tipo "se este recebível estiver registrado no Ativo Circulante", que a própria Recorrente não afirma com certeza técnica.

Se a base de dados utilizada pela Alternativa não coincide com a escrituração oficial, toda a cadeia de conclusões dela derivada fica tecnicamente comprometida. As simulações de liquidez, solvência, endividamento e suposta insolvência foram construídas sobre premissas que não refletem, com segurança, os dados oficiais da contabilidade da JRP.

Assim, não há como atribuir força probatória a uma análise que nasce de base divergente, especialmente quando a medida pretendida é a mais gravosa possível: a inabilitação da licitante melhor classificada.

VII – DO ENFRENTAMENTO INDIVIDUAL DAS SUPOSTAS DISTORÇÕES CONTÁBEIS APONTADAS PELA RECORRENTE

Embora a improcedência do recurso já decorra da ausência de descumprimento objetivo do edital, a JRP passa a enfrentar, por cautela, as supostas “distorções contábeis” apontadas pela Recorrente, demonstrando que nenhuma delas possui força jurídica ou técnica suficiente para afastar a habilitação regularmente reconhecida pela Comissão de Contratação. Como se verá, a Recorrente não demonstra violação concreta ao item 5.2.2 do instrumento convocatório, mas apenas formula interpretações unilaterais, simulações hipotéticas e conclusões baseadas em indicadores não previstos no edital, em tentativa de substituir o julgamento objetivo por verdadeira auditoria contábil paralela.

1. Receitas com Participações Societárias

A Recorrente sustenta que haveria registro de receitas com participações societárias sem suporte no balanço e, a partir dessa premissa, afirma que, “se” determinado recebível ainda não liquidado estivesse registrado no Ativo Circulante, sua exclusão poderia reduzir os índices de liquidez da JRP. A própria forma como a alegação é construída, porém, revela sua fragilidade técnica: a Recorrente não afirma com certeza onde o valor estaria registrado, não demonstra que a conta foi utilizada indevidamente para majorar os índices exigidos pelo edital e não comprova fraude, artificialidade ou vício contábil concreto.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

Não se pode decretar a inabilitação de licitante com base em hipótese condicional. O recurso não parte de prova objetiva, mas de uma suposição: "se" o valor estiver registrado de determinada forma, "então" os índices poderiam ser alterados. Esse raciocínio não é suficiente para afastar documentos contábeis regularmente apresentados, assinados por profissional habilitado e registrados pelos meios próprios. A dúvida da Recorrente acerca da classificação ou composição de determinada rubrica contábil, desacompanhada de prova inequívoca de irregularidade e de impacto direto nos índices editalícios, não constitui descumprimento do instrumento convocatório.

Além disso, eventual debate sobre a natureza ou classificação de receita contábil não autoriza a Comissão a substituir a escrituração oficial da empresa por simulação elaborada unilateralmente por concorrente interessada no resultado do certame. O que importa para a habilitação econômico-financeira, nos termos do edital e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, é o atendimento objetivo dos índices econômicos previstos no instrumento convocatório, e não a aceitação de reconstruções hipotéticas formuladas após a sessão pública.

2. Do Crescimento De Estoques

A alegação de que o crescimento dos estoques da JRP configuraria distorção contábil relevante não resiste à mais elementar análise fática. Crescimento de estoque não é ilegal, não é irregular e não constitui, por si só, descumprimento do edital ou indício de fraude.

A JRP é empresa de porte consolidado no segmento de eventos, cenografia e produção de estruturas temáticas, atuando simultaneamente em diversos compromissos comerciais firmados com múltiplos contratantes em toda a região, circunstância, aliás, notória e verificável pelo próprio histórico de atuação da empresa no mercado. Uma empresa nessas condições, em constante expansão e com agenda operacional que abrange vários eventos concomitantes, naturalmente demanda a manutenção de estoque representativo de materiais, insumos e itens cenográficos, de modo a honrar pontualmente todos os compromissos assumidos. Trata-se de circunstância inerente ao próprio porte e à dinâmica comercial da empresa, e não de anomalia a ser presumida como irregularidade.

O objeto da presente licitação: desenvolvimento, confecção e ornamentação de carros alegóricos e carroças para os desfiles oficiais da 41ª Oktoberfest Blumenau, reforça esse quadro, pressupondo, por sua própria natureza, a aquisição antecipada de volume expressivo de materiais (madeira, tecidos, tintas, compensados, elementos cenográficos, insumos elétricos, entre outros), muito antes da conclusão dos serviços contratados, conforme, aliás, reconhece a própria Recorrente ao descrever a complexidade operacional do objeto em seu próprio recurso (item III).

Nesse contexto, a empresa pode legitimamente: (i) comprar matéria-prima; (ii) antecipar produção; (iii) adquirir materiais para execução contratual em curso ou futura; (iv) modificar sua política de compras conforme a demanda; e (v) adquirir ou receber itens em regime de comodato, todas hipóteses lícitas, usuais no segmento, e plenamente compatíveis com a natureza da atividade empresarial da JRP.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

Para que o crescimento de estoque pudesse fundamentar qualquer consequência jurídica sobre a habilitação, seria necessária prova robusta de inexistência, fraude ou escrituração artificial. A Recorrente não apresentou tal prova; limitou-se a apontar variação percentual e, a partir disso, construir suspeita.

3. Da Utilização De Critérios Não Previstos No Edital: Fator De Insolvência De Kanitz E Liquidez Seca

Duas das alegações centrais do recurso valem-se de indicadores que, simplesmente, não constam do rol taxativo do item 5.2.2 do edital: o Fator de Insolvência de Kanitz e a Liquidez Seca. Nenhum dos dois é exigido pelo instrumento convocatório para fins de habilitação econômico-financeira, razão pela qual sua invocação, isoladamente, já seria suficiente para o afastamento dos argumentos correspondentes, por clara violação ao princípio da vinculação ao edital — não é dado à Administração, tampouco a licitante concorrente em seu nome, criar requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

Ainda que se admitisse, por argumentação subsidiária, a relevância do Fator de Kanitz para a análise da situação econômico-financeira da JRP, observa-se que os próprios dados trazidos pela Recorrente demonstram evolução francamente positiva do indicador entre os exercícios — de (20,65) em 2024 para (5,62) em 2025 —, ou seja, expressiva melhora da condição financeira da Recorrida, em direção contrária e contraditória à tese de agravamento sustentada na peça recursal. A Recorrente, portanto, traz aos autos prova que desmente sua própria narrativa.

Quanto à Liquidez Seca, cuida-se de indicador reconhecidamente mais rigoroso que os exigidos pelo edital, e que, justamente por não integrar os critérios objetivos de habilitação fixados pela Administração, é juridicamente irrelevante para a análise da presente controvérsia.

4. Suposta Divergência de Lucro Líquido

A alegação relativa à suposta divergência de lucro líquido também não possui aptidão para afastar a habilitação da JRP. Isso porque o edital não exigiu resultado positivo, índice de lucratividade, rentabilidade mínima ou margem operacional como condição de habilitação econômico-financeira. Ao contrário, o art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade para fins de habilitação, justamente para impedir que a análise econômico-financeira seja convertida em avaliação subjetiva do desempenho empresarial do licitante.

A habilitação da JRP não decorreu de lucro líquido, margem de resultado ou desempenho operacional, mas do atendimento objetivo aos índices previstos no edital: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento. Eventual inconsistência apontada em relatório auxiliar, especialmente quando relacionada a cálculo de indicador não previsto no edital, como o Fator de Kanitz, não altera os índices efetivamente exigidos e apresentados pela Recorrida.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

Assim, ainda que houvesse dúvida pontual quanto à forma de apresentação de determinado resultado em demonstrativo acessório, tal circunstância não comprova descumprimento do item 5.2.2 do edital. A Recorrente tenta transformar discussão contábil lateral em causa de inabilitação, mas não demonstra que a suposta divergência tenha tornado a Liquidez Geral, a Liquidez Corrente ou o Grau de Endividamento incompatíveis com os limites estabelecidos no instrumento convocatório.

5. Redução do Patrimônio Líquido

A Recorrente aponta a redução do Patrimônio Líquido da JRP como indício de suposta incapacidade econômico-financeira. O argumento, porém, confunde análise empresarial ampla com requisito objetivo de habilitação. O edital não exigiu Patrimônio Líquido mínimo, capital social mínimo, capital de giro mínimo ou relação mínima entre patrimônio e valor contratado. Exigiu, exclusivamente, os índices econômico-financeiros expressamente previstos no item 5.2.2, todos devidamente atendidos pela Recorrida.

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração, em compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Todavia, essa exigência depende de previsão expressa no instrumento convocatório. Se a Administração optou por não exigir Patrimônio Líquido mínimo, não pode a Recorrente, em fase recursal, transformar a variação patrimonial em requisito eliminatório posterior.

A redução do Patrimônio Líquido, por si só, não comprova incapacidade de execução contratual, especialmente quando os índices objetivos definidos pela Administração foram atendidos. A pretensão da Recorrente equivaleria a criar novo critério de habilitação depois de conhecida a ordem de classificação, em afronta à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

6. Reservas de Lucros Negativas

A alegação relativa à existência de reservas de lucros negativas igualmente não demonstra descumprimento objetivo do edital. A Recorrente pretende converter uma discussão de classificação, nomenclatura ou apresentação contábil em causa automática de inabilitação, sem demonstrar de que forma essa rubrica teria afetado os índices exigidos pelo instrumento convocatório.

Ainda que houvesse divergência interpretativa sobre a classificação da conta, tal circunstância não afasta, por si só, a validade das demonstrações contábeis regularmente apresentadas, assinadas por profissional habilitado e registradas pelos meios oficiais competentes. A Administração não pode desconsiderar a documentação contábil da licitante com base em interpretação unilateral de concorrente, sobretudo quando não há prova objetiva de fraude, falsidade ou impacto direto nos critérios editalícios.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

O ponto central permanece inalterado: a Recorrente não comprovou que essa rubrica tornou os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Grau de Endividamento inferiores aos limites previstos no edital. Sem demonstração concreta de descumprimento do item 5.2.2, a alegação é juridicamente insuficiente para reformar a decisão de habilitação.

7. Solvência Geral

A Recorrente questiona a Solvência Geral, afirmando haver erro de fórmula em demonstrativo contábil. O argumento, contudo, é irrelevante para fins de habilitação, pois a Solvência Geral não foi exigida pelo edital como índice habilitatório. O instrumento convocatório elegeu apenas Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento como critérios objetivos de qualificação econômico-financeira.

Ainda que a Recorrente discorde da fórmula utilizada em demonstrativo acessório, tal discussão não possui capacidade jurídica para inabilitar a JRP. A Administração não pode inabilitar licitante por suposto erro em indicador que ela própria não exigiu como condição de habilitação. Fazer isso significaria criar requisito novo em fase recursal, violando a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

A tentativa de utilizar a Solvência Geral como critério eliminatório revela, mais uma vez, a estratégia da Recorrente de ampliar artificialmente os parâmetros de habilitação após a sessão pública. No entanto, a análise deve permanecer restrita aos índices efetivamente previstos no edital e regularmente atendidos pela JRP.

8. Liquidez Instantânea

A mesma lógica se aplica à Liquidez Instantânea. A Recorrente sustenta que esse indicador teria sido calculado de forma inadequada, mas ignora que a Liquidez Instantânea não integra os critérios de habilitação econômico-financeira do certame. O edital não exigiu disponibilidade imediata de caixa, nem determinou que a licitante comprovasse capacidade de quitar todo o passivo circulante com recursos disponíveis em caixa ou equivalentes.

O que o instrumento convocatório exigiu foi a apresentação de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento. Esses índices foram apresentados e atendidos pela JRP. Portanto, eventual discussão sobre Liquidez Instantânea, ainda que pudesse ter relevância em análise gerencial ou financeira privada, não possui relevância jurídica para fins de habilitação neste certame.

A tentativa de utilizar Liquidez Instantânea como filtro eliminatório configura criação de requisito novo, em afronta à vinculação ao edital, à segurança jurídica e ao julgamento objetivo. A Administração não pode alterar a régua de julgamento após a abertura da sessão, especialmente por provocação de licitante classificada em segundo lugar e diretamente interessada na inabilitação da primeira.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

9. Crescimento De Receita

A Recorrente também tenta atribuir suspeição ao crescimento de receita da JRP, como se a expansão do faturamento fosse, por si só, indicativo de irregularidade. O argumento não possui amparo jurídico nem técnico suficiente. Crescimento de receita não é fraude, não é irregularidade e não comprova descumprimento do edital. Pode decorrer de expansão da atuação empresarial, aumento da demanda, celebração de novos contratos, sazonalidade do setor de eventos, retomada ou ampliação de atividades, maior volume de projetos executados ou concentração de eventos em determinado exercício.

Empresas que atuam com eventos, cenografia, produção temática e ornamentação podem apresentar variações relevantes de receita de um exercício para outro, justamente em razão da natureza não linear do setor. A atividade depende de contratos específicos, calendários de eventos, sazonalidade, projetos pontuais e oscilações naturais de demanda, de modo que variações expressivas não autorizam, sem prova concreta, qualquer conclusão de irregularidade.

Além disso, o edital não exigiu estabilidade de receita, faturamento mínimo, margem operacional positiva, rentabilidade ou lucratividade. O art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade como critério de habilitação econômico-financeira. Portanto, crescimento de receita não comprova fraude, não demonstra descumprimento editalício e não autoriza a inabilitação da Recorrida.

10. Estrutura Do Passivo Circulante

Por fim, a Recorrente sustenta que a JRP possuiria estrutura financeira de alto risco porque seu passivo estaria concentrado no curto prazo. Mais uma vez, a alegação não corresponde a requisito editalício. O edital não vedou passivo circulante elevado, não exigiu passivo não circulante, não estabeleceu percentual máximo de obrigações de curto prazo, não exigiu capital de giro mínimo e não determinou disponibilidade imediata para cobertura integral das obrigações correntes.

O que o edital exigiu foi Grau de Endividamento igual ou inferior a 1,00. A JRP apresentou Grau de Endividamento de 0,79, atendendo objetivamente ao critério previsto. A Recorrente pretende substituir o índice eleito pela Administração por uma leitura subjetiva da composição do passivo, o que viola frontalmente o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Se a Administração desejasse estabelecer exigência específica de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, relação de compromissos assumidos ou outros mecanismos adicionais de aferição econômico-financeira, deveria tê-lo feito expressamente no edital, nos limites do art. 69, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. Como não o fez, não pode a Recorrente fazê-lo em seu lugar, especialmente após a sessão pública e depois de conhecida a classificação final das propostas.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

VIII – DA CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECORRENTE: VÍCIO INSANÁVEL X DILIGÊNCIA

O recurso interposto pela Alternativa Cultural incorre em contradição interna que compromete a própria coerência de sua pretensão. Em diversas passagens, sustenta a Recorrente que os vícios apontados seriam de "natureza insanável", incompatíveis com qualquer possibilidade de esclarecimento ou complementação, defendendo a imediata inabilitação da JRP (item 3 do rol de pedidos). Em outras passagens da mesma peça, contudo, requer, alternativamente, a "instauração de DILIGÊNCIA nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com exigência de esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas".

As duas teses não convivem bem. Se o suposto vício fosse verdadeiramente insanável e comprovado, não haveria razão lógica para sugerir diligência — instituto que, por definição, destina-se precisamente ao esclarecimento e à complementação de informações já apresentadas. Se, inversamente, a própria Recorrente reconhece a diligência como alternativa cabível, é porque, na prática, admite que suas alegações ainda dependem de esclarecimento — ou seja, admite não se tratar de vício insanável, mas de eventual dúvida sanável, dúvida esta que, à evidência, já foi esclarecida pela JRP na própria sessão pública, conforme demonstrado no item II supra.

Essa contradição reforça a natureza especulativa do recurso: a Alternativa não apresenta certeza técnica; apresenta dúvida. E dúvida não pode substituir prova.

IX – DA CONDUTA PROCESSUAL DA RECORRENTE

Observa-se, do conjunto da peça recursal, um padrão argumentativo caracterizado pela reiterada utilização de terminologia técnica sofisticada, simulações de impacto, quadros de "gravidade", tabelas de "classificação de risco", associada a linguagem sistematicamente especulativa e hipotética, na forma já demonstrada no item V supra. Tal padrão, genérico e replicável a qualquer contabilidade, por si só é apto a criar, perante a Comissão de Contratação, uma aparência de rigor técnico e de gravidade que não encontra correspondência na efetiva comprovação dos fatos alegados, circunstância que impõe redobrada cautela na análise do recurso.

Esse quadro é reforçado pelo episódio ocorrido na própria sessão pública, já relatado no item II: a dúvida suscitada pela Recorrente quanto à localização dos índices econômico-financeiros foi prontamente esclarecida pela representante da JRP, que indicou, de próprio punho e em tempo real, a página em que os índices se encontravam calculados e assinados. Não houve, portanto, qualquer dificuldade de acesso à informação por parte da Recorrente na sessão, o que torna ainda mais destoante a tese, apresentada dias depois em sede recursal, de que a documentação conteria vícios ocultos e deliberadamente dissimulados.

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

Requer-se, assim, que a Comissão de Contratação avalie o conjunto probatório com o rigor técnico que o caso exige, distinguindo com clareza entre a aparência de irregularidade, construída por meio de terminologia técnica e simulações hipotéticas, e a efetiva comprovação de descumprimento de exigência editalícia, esta última inteiramente ausente dos autos. **Nesse particular, cumpre lembrar que os documentos contábeis oficialmente registrados e transmitidos ao SPED gozam de presunção de veracidade, ao passo que planilhas e quadros elaborados unilateralmente por concorrente interessada no resultado do certame não possuem qualquer presunção equivalente cabendo a quem os produziu, e não à Recorrida, o ônus de comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a alegada irregularidade.**

O que se observa, em última análise, não é ausência de comprovação econômico-financeira por parte da JRP que foi prestada, está assinada por profissional habilitado e localizada com precisão nos autos, inclusive quando questionada em sessão, mas inconformismo da segunda colocada com o resultado do certame, exteriorizado por meio de critérios estranhos ao instrumento convocatório e de conjecturas que a própria peça recursal não confirma com certeza técnica.

X – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Conforme demonstrado no Parecer Técnico Contábil e na Escrituração Contábil Digital que acompanham estas contrarrazões, os índices de Liquidez Geral (1,17), Liquidez Corrente (1,17) e Grau de Endividamento (0,79) apresentados pela Recorrida correspondem fielmente aos dados oficiais da empresa, regularmente transmitidos e autenticados pelo SPED, e atendem, objetivamente, aos critérios mínimos fixados pelo item 5.2.2 do edital. A própria base de dados utilizada pela Recorrente para sustentar suas simulações, por sua vez, contém transposição comprovada de contas do Ativo Circulante, circunstância que compromete a confiabilidade técnica das premissas centrais do recurso administrativo.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA. a esta Ilustríssima Comissão de Contratação:

a) o **conhecimento** das presentes contrarrazões, por tempestivas e regularmente apresentadas no prazo concedido à Recorrida;

b) o **integral desprovimento** do Recurso Administrativo interposto pela **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, uma vez que não restou demonstrado qualquer descumprimento objetivo das exigências editalícias por parte da JRP;

c) a **manutenção integral da decisão que declarou habilitada a JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA.**, reconhecendo-se que a Recorrida apresentou a documentação econômico-financeira exigida e atendeu objetivamente aos índices previstos no item 5.2.2 do Termo de Referência nº 014/2026, quais sejam: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento;

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br

d) o reconhecimento de que os argumentos recursais fundados em **Liquidez Seca, Liquidez Instantânea, Solvência Geral, Fator de Insolvência de Kanitz, crescimento de estoques, variação de receita, estrutura do passivo, redução patrimonial ou demais avaliações subjetivas de desempenho econômico-financeiro** não constituem critérios de habilitação previstos no instrumento convocatório, razão pela qual não podem ser utilizados para inabilitar a Recorrida;

e) o afastamento das alegações baseadas em hipóteses, simulações, recálculos unilaterais e interpretações contábeis produzidas pela Recorrente, especialmente diante da ausência de prova objetiva de vício insanável, fraude, falsidade documental ou descumprimento dos índices editalícios;

f) subsidiariamente, apenas na remota hipótese de subsistir dúvida pontual por parte desta Comissão quanto a qualquer informação constante da documentação já apresentada, que seja determinada a realização de **diligência exclusivamente para esclarecimento**, nos termos do item 5.2.3 do Termo de Referência e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem substituição de documentos, sem alteração substancial da habilitação e sem inabilitação sumária da Recorrida;

g) ao final, seja determinado o **regular prosseguimento do certame**, com a preservação da habilitação e da classificação da JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA., classificada em primeiro lugar, para as demais fases do Processo de Contratação nº 014/2026.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Blumenau/SC, 08 de julho de 2026.

JOSE RAMON POKREVIESKI:00781930952

Assinado de forma digital por JOSE RAMON POKREVIESKI:00781930952
Dados: 2026.07.08 13:41:42 -03'00'

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA
Representante Legal
José Ramon Pokrevieski

JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 45.751.974.0001-45
Endereço: Rua Sorocaba,40, Victor Konder, Blumenau– SC (47) 9 9161-7505
E-mail: jose@jrpentretenimento.com.br